

do 7,40 metros de largura nos fundos, onde entesta com propriedade que é ou foi de Manoel Joaquim Esteves.

Art. 2º — É revogada a Lei nº 1.450, de 4 de agosto de 1955.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 16 de abril de 1957.

Tristão Saucupira Viana
Vice-Prefeito em exercício

LEI Nº 1.729, DE 23 DE ABRIL DE 1957

Regula o art. 111, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Sempre que houver vagas em cargos técnicos, científicos e artísticos nos quadros de servidores municipais, contanto que não sejam em comissão ou de confiança, o Prefeito Municipal determinará a abertura de concurso com recrutamento preferencial entre os servidores do Município que sejam portadores de títulos técnicos ou graus universitários e não sejam internos ou nomeados em comissão.

Parágrafo único — Entende-se por cargos científicos os que constituem o serviço técnico-científico do sistema classificado; por cargos técnicos, os que constituem o serviço técnico-profissional, os do grupo de biblioeconomia do serviço de administração e os do grupo de manutenção do serviço de educação do mesmo sistema classificado; e por cargos artísticos, os que assim venham a ser classificado em lei especial.

Art. 2º — Não havendo servidor que seja portador de diploma na especialidade, o concurso será de recrutamento geral; da mesma forma proceder-se-á quando o número de vagas for superior ao de funcionários interessados no concurso, ficando, no entanto, assegurado a esses o direito de serem nelas providos se aprovados no concurso.

Art. 3º — É assegurada aos funcionários aprovados no concurso de que trata esta Lei, remuneração que perfaza, no mínimo, os salários correspondentes ao cargo anterior.

Art. 4º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 23 de abril de 1957.

Leonel Britzola
Prefeito

LEI Nº 1.730, DE 23 DE ABRIL DE 1957
Inclui trecho de via pública na relação constante do art. 4º da Lei 1.251, de 18-6-1954.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É incluído, na relação constante do art. 4º da Lei 1.251, de 18 de junho de 1954, o trecho da Rua Almirante Barroso compreendido entre a Rua Voluntários da Pátria e a Avenida Farrapos.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 23 de abril de 1957.

Leonel Britzola
Prefeito

LEI Nº 1.731, DE 7 DE MAIO DE 1957

Institui no Departamento Municipal da Casa Popular o sistema de classificação de cargos; estabelece novo plano de pagamento e de promoções e altera a estrutura do mesmo Departamento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É adotado no Departamento Municipal da Casa Popular o sistema de classificação de cargos.

Art. 2º — Cargo é o conjunto de atribuições individuais, para cujo exercício se exija tempo integral ou parcial de trabalho, mediante remuneração pecuniária, constituída por vencimento padronizado.

Art. 3º — Os cargos distribuem-se por grupos e serviços.

§ 1º — Grupo é a subdivisão do serviço formada pelos cargos cujas atribuições apresentam características comuns.

§ 2º — Serviço é a reunião de cargos segundo a natureza das atribuições e dos requisitos para o provimento.

Art. 4º — Os cargos são de provimento efetivo, ou em comissão.

Art. 5º — A cada cargo de provimento efetivo corresponde um código, constituído pelas iniciais do serviço, número do Grupo, número de Ordem dentro do Grupo e Padrão de vencimento.

Art. 6º — O código dos cargos de provimento efetivo, suas atribuições, características especiais e requisitos para o seu provimento, são os constantes das especificações anexas a lei nº 1.722, de 4 de abril de 1957.

§ único — As especificações poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo, exceto no que se refere ao código, aos requisitos para provimento e síntese dos deveres.

Art. 7º — As atribuições dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas constarão do Regulamento Interno, ou de Regulamento do Departamento Municipal da Casa Popular.

Art. 8º — O recrutamento de pessoal para os cargos de provimento efetivo é geral, ou preferencial.

§ 1º — E' geral o recrutamento, sempre que se fizer mediante concurso público.

§ 2º — E' preferencial o recrutamento, quando feito entre os ocupantes de determinados cargos, mediante transferência precedida de prova de habilitação.

§ 3º — Recorrer-se-á, também, ao recrutamento geral sempre que, aberta inscrição preferencial, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não logram habilitação para o provimento das vagas existentes.

§ 4º — Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e demissão do Diretor Geral.

§ 5º — As funções gratificadas serão preenchidas por designação do Diretor Geral.

Art. 9º — São extintos os cargos de provimento efetivo e funções de extinção que compõem, atualmente, os quadros de serviço público do Departamento Municipal da Casa Popular.

§ 1º — Exceptuam-se das disposições desta lei, os cargos de provimento efetivo de Diretor Técnico, Diretor Administrativo, Contador, Chefe de Seção, Chefe da Seção Imobiliária e Administração de Bens, que são considerados exceções.

§ 2º — Para os efeitos do § anterior, são incluídos os diretores substitutos nomeados, em exercício na data de 31 de dezembro de 1956.

Art. 10º — E' instituído o Quadro Único dos Funcionários Públicos do Departamento Municipal da Casa Popular, constituído por 5 Serviços, 14 Grupos e 18 classes de cargos.

Art. 11 — Os vencimentos dos cargos classificados por esta Lei são os constantes da seguinte Tabela.

TABELA
AVANÇOS

Padrão	Vencimento	1	2	3	4	5	6
1	3.200	3.450	3.700	3.950	4.200	4.450	4.700
2	3.400	3.650	3.900	4.150	4.400	4.650	4.900
3	4.000	4.250	4.500	4.750	5.000	5.250	5.500
4	5.000	5.300	5.600	5.900	6.200	6.500	6.800
5	6.000	6.450	6.900	7.350	7.800	8.250	8.700
6	8.300	8.900	9.500	10.100	10.700	11.300	11.900
7	8.500	9.200	9.900	10.600	11.300	12.000	12.700
8	12.000	13.000	14.000	15.000	16.000	17.000	18.000

Art. 12 — E' o seguinte o quadro único dos funcionários do Departamento Municipal da Casa Popular, cujos cargos, a seguir indicados, são ora criados, com isolados e de provimento efetivo:

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (A)

1 — GRUPO DE ADMINISTRAÇÃO DE ESCRITÓRIO

- 1 — Assessor Administrativo (A 1-1-8)
- 19 — Oficial Administrativo (A 1-2-6)
- 10 — Auxiliar de Administração (A 1-3-5)

2 — GRUPO DE TESOUREARIA

- 2 — Cobrador (A 2-1-5)

3 — GRUPO DE MECANOGRAFIA

- 5 — Datilógrafo (A 3-1-5)

SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES (AUX)

1 — GRUPO DE TRANSPORTES

- 2 — Motorista (AUX 1-1-3)

2 — GRUPO DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

- 6 — Servente (AUX 2-1-2)
- 2 — Contínuo (AUX 2-2-3)

3 — GRUPO DE SUPERVISÃO E GERÊNCIA

3 — Apontador (AUX 3-1-4)

SERVIÇO FISCAL — (F)

1 — GRUPO DE FISCALIZAÇÃO

1 — Inspetor de Obras (F 1-1-6)
2 — Fiscal (F 1-2-5)

SERVIÇO TÉCNICO CIENTÍFICO — (TP)

1 — GRUPO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

2 — Engenheiro (TC 1-1-8)

2 — GRUPO DE DIREITO

2 — Procurador (TC 2-1-8)

3 — GRUPO DE ECONOMIA E CONTABILIDADE

2 — Contador (TC 3-1-8)

4 — GRUPO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

9 — Assistente Social (TC 4-1-7)

SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL — (TP)

1 — GRUPO DE OBRAS PÚBLICAS

1 — Topógrafo (TP 1-1-7)
1 — Auxiliar de Topógrafo (TP 1-2-6)

2 — GRUPO DE DESENHO

1 — Desenhista (TP 2-1-6)

3 — GRUPO DE CONTABILIDADE

2 — Técnico em Contabilidade (TP 3-1-6)

Art. 13 — É atribuído à Direção Geral do Departamento Municipal da Casa Popular a implantação e administração do Plano de Classificação de Cargos baixado com esta Lei.

Art. 14 — As atribuições dos cargos integrantes do sistema classificado só podem ser desempenhados por servidores recrutados na forma desta Lei.

§ 1º — Não poderão ser feitas nomeações em caráter interino para cargos de recrutamento preferencial. Para os de recrutamento geral é permitida essa forma de provimento, quando não houver candidato aprovado em concurso, mas somente pelo prazo previsto na Lei Orgânica.

§ 2º — Os funcionários interinos serão inscritos obrigatoriamente no primeiro concurso que se abrir para o cargo que estiverem ocupando. Se não fizerem regularmente a sua inscrição, não comparecerem às provas, ou não obtiverem classificação que os habilite ao provimento imediato do cargo, serão exonerados em Ato seguido ao da homologação do concurso.

§ 3º — É permitida a admissão de pessoal, em caráter transitório, para a execução de tarefas não previstas na classificação, ou de obras e serviços de natureza eventual. A despesa com pessoal transitório correrá a conta de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais especificamente destinados a execução de obras ou de serviços de natureza eventual.

Art. 15 — A prova de habilitação para transferência pelo recrutamento preferencial a que alude o artigo nº 8 § 2º, constará principalmente de questões objetivas sobre o serviço, nela sendo computados como pontos a assiduidade e a pontualidade horária.

§ único — Não serão computados os pontos referidos neste artigo, para o funcionário que tiver sofrido imposição de pena disciplinar passada em julgado, dentro do último ano anterior à realização da prova de habilitação.

Art. 10 — É adotado no Departamento Municipal da Casa Popular, no que couber, o plano de promoções constante do Quadro Anexo nº 1, da Lei nº 1.722, de 4 de abril de 1957.

§ 1º — Ao fim de cada triênio de exercício, a contar da data desta Lei, será atribuído ao funcionário provido em caráter efetivo, um avanço no vencimento de seu cargo, na razão aritmética estabelecida pela Tabela baixada pelo Artigo nº 11 e até o limite ali fixado.

§ 2º — Para os efeitos do § 1º deste artigo, não se considerará interrupção de atividade o afastamento do funcionário em virtude de férias e licença-prêmio, bem como as hipóteses previstas nos artigos 93, incisos I a XIV e 163, do Decreto Lei Estadual nº 261, de 28 de outubro de 1942, alterado pela Lei nº 750, de 30 de novembro de 1951.

§ 3º — Descontar-se-ão em décuplo as faltas não justificadas.

§ 4º — Considera-se suspensão, a um ano, a efetividade para efeito de avanço, se o funcionário, durante o período, tiver sido punido com a pena disciplinar de suspensão passada em julgado.

Art. 17 — Quando, por transferência, pelo recrutamento preferencial, for o funcionário provido em cargo, cujo vencimento básico seja inferior ao do vencimento e avanço que estiver percebendo, terá direito a ser enquadrado no avanço que represente quantia pecuniária igual ou imediatamente superior à que estiver percebendo.

Art. 18 — São fixadas as datas de 1º de março, e 1º de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro para a expedição dos atos de concessão de avanço.

Art. 19 — Os atuais ocupantes dos cargos e funções extintas pelo artigo 9º são aproveitados nos cargos de provimento efetivo criados por esta Lei, na forma do enquadramento constante do Quadro Anexo nº 1.

Art. 20 — Os cargos considerados excedentes pelo parágrafo único do artigo 9º, serão declarados extintos a medida que vagarem.

§ 1º — Aos funcionários ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo, são estabelecidos os seguintes vencimentos fixos, sobre os quais incidirão apenas as gratificações adicionais de 15 e 20% e as vantagens concedidas pela Lei nº 756, de 30 de novembro de 1951.

Diretor Técnico	Cr\$ 16.000,00
Diretor Administrativo	Cr\$ 16.000,00
Contador Chefe de Secção	Cr\$ 15.000,00
Chefe de Secção	Cr\$ 10.700,00

§ 2º — Aos titulares dos cargos de que cogita este artigo somente será atribuída tarefa de natureza compatível com as dos cargos que detêm, ficando-lhe, porém, facultado aceitar designação para função gratificada, desde que de nível equivalente ou superior do cargo de que foram ocupantes.

Art. 21 — Os titulares dos cargos a que alude o artigo anterior, se o requererem, serão enquadrados em cargos do sistema classificado, segundo a seguinte ordem de correspondência, perdendo, a partir de então, direito dos cargos de que são, atualmente, titulares:

No cargo de Engenheiro, padrão 8, avanço 5, o atual Diretor Técnico; no cargo de Assessor Administrativo, padrão 8, avanço 5, o atual Diretor Administrativo; no cargo de contador, padrão 8, avanço 4, o atual Contador Chefe de Secção; no cargo de Oficial Administrativo, padrão 6, avanço 5 o atual Chefe de Secção.

§ único — O direito de opção de que cogita este artigo poderá ser exercido no prazo de um ano, contado da data desta Lei e só uma vez, contando-se tempo para os avanços a partir da data do requerimento.

Art. 22 — São considerados «excedentes» extinguindo-se à medida que vagarem as atuais funções de Capataz extranumerário, com o salário que percebiam em 1º de dezembro de 1956.

§ 1º — Aos ocupantes das funções consideradas excedentes por este artigo é concedido um aumento de salário na base mensal de Cr\$ 2.000,00.

§ 2º — Aos ocupantes das funções consideradas excedentes por este artigo, somente poderão ser atribuídas tarefas compatíveis com a natureza das funções de capataz.

§ 3º — Os servidores a que alude este artigo se requererem no prazo de um ano, contado da data desta Lei, serão enquadrados em cargo de Apontador, garantindo-se-lhes, nesse caso, um acréscimo de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) sobre as vantagens que estiverem auferindo nos termos deste artigo.

Art. 23 — São abolidos o abono provisório instituído pela Lei nº 1.426, de 12 de julho de 1953 e as gratificações de 5 e 10% estabelecidas pela Lei nº 756, de 30 de novembro de 1951, os quais são considerados incorporados ao novo vencimento fixo por esta Lei.

Art. 24 — O Diretor Geral, dentro do prazo de trinta dias, contados da data desta Lei, expedirá Ato declaratório da nova situação dos servidores do Departamento Municipal da Casa Popular.

Art. 25 — Fica aberto o prazo de noventa (90) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Ato de que trata o artigo anterior para o recebimento das reclamações dos funcionários enquadrados, quanto aos defeitos porventura existentes no enquadramento.

§ único — O Diretor Geral apresentará ao Prefeito, no prazo de cento e cinquenta (150) dias, contados da data da publicação do Ato de enquadramento, relatório — parecer sobre as reclamações a que alude este artigo, devendo o Prefeito solucioná-las no prazo de trinta dias.

Art. 26 — A lotação dos cargos integrantes do quadro único dos funcionários do Departamento Municipal da Casa Popular será feita por Ato da Direção Geral.

Art. 27 — Os funcionários ocupantes dos cargos providos em comissão e das funções gratificadas não terão direito a perceber gratificação por serviços extraordinários.

Art. 28 — Ficam extintos a medida que vagarem dez (10) cargos de oficial administrativo previsto no art. 12 Serviço Administrativo — Grupo de Administração de Escritório o — ficando automaticamente criados outros tantos de auxiliar de administração.

§ único — O Diretor Geral do Departamento Municipal da Casa Popular baixará os atos indispensáveis à efetivação do determinado por este artigo.

Art. 29 — Ao funcionário que se aposentar com 35 anos ou mais de serviço público é assegurada a aposentadoria no último avanço do respectivo cargo.

Art. 30 — São mantidos no Departamento Municipal da Casa Popular os cargos em comissão de Diretor Geral, Caixa e Encarregado de Compras, ficando extintos os demais e todas as funções gratificadas atualmente existentes.

§ único — Os vencimentos dos cargos de Caixa e Encarregado de Compras são fixados, respectivamente, em 13.000,00 e Cr\$ 9.000,00 mensais.

Art. 31 — São criadas no Departamento Municipal da Casa Popular, as seguintes funções gratificadas:

2 Chefes de Serviço	a Cr\$ 4.000,00 mensais
5 Chefes de Secção	a Cr\$ 3.000,00 mensais
1 Oficial de Gabinete	a Cr\$ 2.500,00 mensais
9 Chefes de Setor	a Cr\$ 1.500,00 mensais

§ 1º — As funções criadas por este artigo poderão ser providas em comissão, correspondendo, neste caso, os seguintes vencimentos: Chefe de Serviço com Cr\$ 18.000,00 mensais; Chefe de Secção, com Cr\$ 15.000,00 mensais e Oficial de Gabinete, com Cr\$ 8.000,00 mensais.

§ 2º — O provimento em comissão dos cargos acima poderá ser feito por pessoa estranha ao quadro do Departamento Municipal da Casa Popular e, neste caso, não será provida a função gratificada correspondente.

Art. 32 — Os cobradores, em caso de licença para tratamento de saúde, férias e licença-prêmio, terão direito de perceber a média de comissão do ano anterior.

§ 1º — O cálculo do provento dos que se inativarem, por aposentadoria ou disponibilidade, será feito tomando-se por base o vencimento fixo mais a média das comissões auferidas no exercício anterior ao da aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º — As gratificações de 15 e 25% incidirão somente sobre a parte fixa dos vencimentos.

Art. 33 — Os servidores, titulares de cargo de provimento efetivo e de outras categorias, portadores de título universitário, serão aproveitados em cargo compatível do serviço técnico científico.

Art. 34 — O auxílio para diferença de caixa é elevado para 10% dos respectivos vencimentos, ficando revogados o Decreto nº 7, de 10 de janeiro de 1938 e o Decreto Lei nº 44, de 8 de agosto de 1941.

Art. 35 — Ficam efetivados todos os servidores enquadrados nos termos do artigo 19 desta Lei.

Art. 36 — A despesa decorrente da aplicação da presente Lei será atendida, no corrente exercício, pelas dotações constantes do elemento 0) Pessoal Fixo e pelas rubricas 4) Mensalistas e 7) Funções Gratificadas do elemento 1) Pessoal Variável do código local 1-01 do Orçamento do Departamento Municipal da Casa Popular e por uma contribuição especial do Município no montante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 37 — Para o cumprimento do disposto no artigo anterior fica o Poder Executivo autorizado:

- a) A conceder ao Departamento Municipal da Casa Popular, independentemente, da contribuição do Orçamento do Município, uma contribuição especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);
- b) A abrir no Município, para o atendimento da contribuição concedida nesta Lei e a partir da data de sua vigência, um crédito especial no montante de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), sob a classificação do código local 8-91-4, tendo como recurso a redução, em igual quantia, da dotação montante da rubrica 4) — Vantagens em geral do código local 13-01 — Encargos Diversos.

c) A abrir, no Departamento Municipal da Casa Popular, a partir da vigência desta Lei, um crédito especial de Cr\$ 8.767.720,00 (oito milhões, setecentos e sessenta e sete mil e setecentos e vinte cruzeiros), tendo como recurso a anulação das dotações constantes do elemento 0) Pessoal Fixo e das rubricas 4) Mensalistas e 7) Funções gratificadas do elemento 1) Pessoal Variável, do código local 1-01 e a contribuição especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) do Município.

Art. 38 — Os casos omissos serão regulados pela Lei n. 1722, de 4 de abril de 1957.

Art. 39 — Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, quanto ao reajustamento de vencimento a 1º de janeiro de 1957.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de maio de 1957.

Leonel Britoza
Prefeito

QUADRO ANEXO Nº 1

ENQUADRAMENTO

SITUAÇÃO ATUAL

Director Administrativo (excedente)	Cr\$ 8.300,00
Chefe de Secção (excedente) Padrão «S»	Cr\$ 6.300,00
Chefe de Secção (interno) Padrão «S»	Cr\$ 6.300,00
Escriturário	Cr\$ 5.000,00
Escriturário	Cr\$ 4.800,00
Auxiliar Técnico	Cr\$ 4.600,00
Auxiliar de Contabilidade (sem título prof.)	Cr\$ 4.600,00
Auxiliar de Escritório	Cr\$ 4.200,00
Auxiliar de Escritório	Cr\$ 4.000,00
Datilógrafo	Cr\$ 4.300,00
Contador Chefe de Secção (excedente)	Cr\$ 7.500,00
Contador	Cr\$ 6.300,00
Auxiliar de Contabilidade (com título profissional)	Cr\$ 4.600,00
Director Técnico (excedente)	Cr\$ 8.300,00
Assistente Técnico (com título de topógrafo)	Cr\$ 6.000,00
Assistente Técnico	Cr\$ 6.000,00
Assistente Técnico	Cr\$ 6.000,00
Fiscal de Obras	Cr\$ 5.000,00
Auxiliar de Fiscalização	Cr\$ 4.600,00
Chefe de Secção (interno)	Cr\$ 6.300,00
Assistente Social	Cr\$ 4.600,00
Assistente Social	Cr\$ 4.000,00
Assessor Jurídico	Cr\$ 7.500,00
Arrecadador	Cr\$ 4.300,00
Continuo	Cr\$ 3.700,00
Servente	Cr\$ 3.500,00

Auxiliar de Portaria	Cr\$ 3.500,00
Auxiliar de Topografia (corde)	Cr\$ 3.800,00
Motorista	Cr\$ 3.600,00
Capataz (excedente)	Cr\$ 4.400,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

Assessor Administrativo	Cr\$ 17.000,00 (F. 8 av. 5)
Oficial Administrativo	Cr\$ 11.300,00 (F. 6 av. 5)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.900,00 (F. 6 av. 1)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.900,00 (F. 6 av. 1)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.900,00 (F. 6 av. 1)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.300,00 (F. 6 av. 0)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.300,00 (F. 6 av. 0)
Oficial Administrativo	Cr\$ 8.300,00 (F. 6 av. 0)
Auxiliar de Administração	Cr\$ 7.800,00 (F. 5 av. 4)
Auxiliar de Administração	Cr\$ 7.350,00 (F. 5 av. 3)
Datilógrafo	Cr\$ 7.800,00 (F. 5 av. 4)
Datilógrafo	Cr\$ 16.000,00 (F. 8 av. 4)
Contador	Cr\$ 12.000,00 (F. 8 av. 0)
Contador	Cr\$ 8.300,00 (F. 6 av. 0)
Técnico em Contabilidade	Cr\$ 17.000,00 (F. 8 av. 5)
Engenheiro	Cr\$ 11.300,00 (F. 7 av. 4)
Topógrafo	Cr\$ 11.300,00 (F. 6 av. 5)
Auxiliar de Topógrafo	Cr\$ 11.300,00 (F. 6 av. 5)
Desenhista	Cr\$ 8.900,00 (F. 6 av. 1)
Inspeção de Obras	Cr\$ 8.250,00 (F. 5 av. 5)
Fiscal	Cr\$ 8.500,00 (F. 7 av. 0)
Assistente Social	Cr\$ 8.500,00 (F. 7 av. 0)
Assistente Social	Cr\$ 8.500,00 (F. 7 av. 0)
Assistente Social	Cr\$ 15.000,00 (F. 8 av. 3)
Procurador	Cr\$ 6.900,00 (F. 5 av. 2)
Cobrador	Cr\$ 5.800,00 (F. 3 av. 6 + Cr\$ 300,00)
Continuo	Cr\$ 5.500,00 (F. 2 av. 6 + Cr\$ 600,00)
Servente	Cr\$ 5.500,00 (F. 2 av. 6 + Cr\$ 600,00)
Servente	Cr\$ 5.500,00 (F. 2 av. 6 + Cr\$ 600,00)
Motorista	Cr\$ 7.400,00 (F. 4 av. 6 + Cr\$ 600,00)
Apostador	

LEI Nº 1.732, DE 7 DE MAIO DE 1957

Dá denominação a vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — São denominadas as vias públicas do loteamento entre as ruas JURUA, DR. FERNANDO ABBOT e VARZEA, situado no 4º Distrito desta Capital, conforme planta anexa, a qual fica fazendo parte integrante desta Lei, como segue:

Ruas — JORGE SALIS GOULART — PADRE HENRIQUE LENZ — BÓRTOLO BARBIERI.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de maio de 1957.

Leonel Brizola
Prefeito

LEI Nº 1.733, DE 7 DE MAIO DE 1957

Inclui logradouro público na discriminação constante da Lei nº 1.251, de 28.6.1954

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É incluída na relação das vias públicas constantes do art. 2º da Lei nº 1.251, de 18-6-1954, a Praça Júlio de Castilhos.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de maio de 1957.

Leonel Brizola
Prefeito

LEI Nº 1.734, DE 7 DE MAIO DE 1957

Autoriza reversão de imóvel desapropriado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Município autorizado a efetuar a reversão a seu ex-proprietário do seguinte imóvel:

UMA FAIXA DE TERRENO situado na rua Santana, esquina da avenida Ipiranga, avaliada em Cr\$ 2.583,70 (dois mil quinhentos e oitenta e três cruzeiros e setenta centavos), medindo 0,70 de frente, 2,60 m de fundos e 99,80 m de frente e fundos e com as seguintes confrontações: ao norte, com o alinhamento da avenida Ipiranga; ao sul, com o imóvel de Alvina Marques Madureira; a este, com o imóvel de quem de direito, e a oeste, com o alinhamento da rua Santana.